

O TERCEIRO SETOR E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIPs

Marco Antônio Santos Leite
Consultor da Assembleia Legislativa

A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, criou a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, concedida pelo Ministério da Justiça. O que essa norma trouxe de novo nas relações entre o Estado e as organizações sem fins lucrativos? É interessante para essas organizações transformarem-se em OSCIPs? Quando a Lei nº 9.790 completa quatro anos de vigência, verifica-se já a necessidade de revê-la. Essas são questões levantadas por este texto.

1. O terceiro setor

A partir do final da década de 80 e do início da década de 90, tornou-se comum no Brasil, especialmente entre os teóricos da Reforma do Estado, a expressão **terceiro setor** para designar o conjunto de entidades da sociedade civil de fins públicos e sem objetivo de lucro. Ele coexiste com o **primeiro setor**, que é o Estado, e com o **segundo setor**, que é o mercado. Difere do primeiro porque suas entidades são de natureza privada e do segundo porque não visa ao lucro nem ao proveito pessoal de seus atores, mas se dedica à consecução de fins públicos.

Algumas das organizações que integram o chamado terceiro setor não são novas. Em nosso país, as Santas Casas de Misericórdia e as obras sociais são exemplos delas. Os novos movimentos sociais que emergiram nos anos 70 resultaram no surgimento das Organizações Não Governamentais - ONGs - , que, embora com características diferentes, somaram-se às entidades mais tradicionais para fazer do terceiro setor uma realidade complexa e multiforme.

Segundo M.C.P. Rodrigues, citado por Cristina Amélia Pereira de Carvalho, até meados dos anos 90, “as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos tiveram quase sempre papel marginal, vistas ou como forma de assistencialismo e caridade, associada sobretudo à religião, ou como forma de movimento político, associada a ONGs, ou ainda, de defesa de interesses corporativos, relacionadas a sindicatos e associações”.

A crise do estado do bem-estar social fez com que se buscassem, na sociedade civil, alternativas para responder às demandas da população por bens e serviços cujo provimento era, num passado recente, visto como dever estatal.

Segundo Andres Pablo Falconer, “ Na década de noventa, o Terceiro setor surge como portador de uma nova e grande promessa: a renovação do espaço público, o resgate da solidariedade e da cidadania, a humanização do capitalismo e, se possível, a superação da pobreza”.

No Brasil, a valorização do terceiro setor deve ser entendida no bojo do movimento pela Reforma do Estado e tem, no ano de 1995, um marco importante. Nesse ano, o sociólogo Fernando Henrique Cardoso tomou posse como Presidente da República. Criado o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, foi nomeado para a pasta Luiz Carlos Bresser Pereira, que, em seu discurso de posse, deu a tônica das reformas que pretendia levar a cabo.

Entre outras afirmações, o novo Ministro asseverou que “ é necessário reduzir o núcleo do próprio aparelho do Estado. Para isto, entretanto, a arma principal não é apenas a da privatização. Esta é fundamental para transferir para o setor privado as atividades produtivas voltadas para o mercado. Há uma segunda arma, que é a do desenvolvimento das organizações públicas não-estatais, das organizações voltadas para o interesse público, que não visam o lucro nem agem exclusivamente segundo os critérios de mercado. No Brasil é comum pensarmos que as organizações ou são estatais ou são privadas. Na verdade podem também ser públicas mas não-estatais”.

Estavam lançadas as bases da convocação e do desafio que o Governo dirigiria ao terceiro setor.

2. As relações entre o Estado e as organizações sem fins lucrativos antes da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999

Uma das primeiras qualificações concedidas às organizações sem fins lucrativos é aquela de que trata a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, cujo art. 1º diz:

“Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados”.

O art. 2º do mencionado diploma determina que nenhum favor do Estado decorra do título de utilidade pública.

A Lei nº 91, que data do Estado Novo, prevê que a declaração de utilidade pública seja feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, trata, em seu art. 18, da concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social. Segundo a norma, tal concessão encontra-se entre as competências do Conselho Nacional de Assistência Social.

Em 1994, das 180.000 fundações e associações formalmente constituídas no país, cerca de 40.000 possuíam registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, 6.400 tinham o título de utilidade pública federal, e 3.000, o certificado de entidade filantrópica.

São os seguintes os benefícios concedidos a partir de cada uma dessas qualificações:

Registro Civil e Inscrição no CGC/MF:

Isenção de Imposta de Renda.

Registro no CNAS:

Possibilidade de acesso a recursos federais (**subvenções e convênios**).

Utilidade Pública Federal:

Doações de pessoas físicas dedutíveis do Imposto de Renda

Isenção do Imposto de Importação.

Certificado de Filantropia :

Condição, cumulativa com o título de utilidade pública federal e estadual ou municipal, para isenção da contribuição patronal da previdência social.

3. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs

3.1. Antecedentes

Em dezembro de 1994, às vésperas da posse de Fernando Henrique Cardoso na Presidência da República, foi publicado um documento com o título **“Parceria e Transparência: Pauta de compromissos para uma nova regulação das relações entre o Estado e as Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos direcionada à consolidação da democracia e à redução efetiva das desigualdades sociais”**. O texto era assinado por 18 instituições, entre as quais a Associação Brasileira das Organizações Não-Governamentais - ABONG - , a CNBB, as Fundações ABRINQ, Emílio Odebrecht e Roberto Marinho, o Centro de Estudos do terceiro setor - CETS - , da Fundação Getúlio Vargas, o Instituto C&A de Desenvolvimento e a Cáritas.

Os signatários iniciaram pela afirmação enfática de que “O universo das organizações privadas sem fins de lucro representa um capital social inestimável, tanto para o processo de consolidação da democracia quanto para a efetiva redução das desigualdades sociais. “

O documento não só criticava o cartorialismo e a excessiva regulação burocrática que marcava as relações do Estado com as organizações civis sem fins lucrativos, mas também denunciava o caráter arbitrário e discricionário dos mecanismos de acesso a subvenções governamentais e benefícios fiscais e a ausência de instrumentos de controle social e transparência que pudessem evitar o desvio de finalidade no uso de recursos públicos.

O texto pretendia ser uma contribuição para o debate sobre a legislação vigente. Ele preconizava a eliminação total dos registros e certificados existentes (registro no CNAS, declaração de utilidade pública federal e certificado de filantropia) e a criação de um cadastro único nacional. A inscrição neste cadastro não deveria gerar nenhum tipo de direito ou benefício, senão a possibilidade de a entidade participar, mediante processos abertos, em programas governamentais.

As instituições reivindicavam que o reconhecimento de imunidade tributária e a concessão de isenções deveria resultar de critérios e procedimentos claros, objetivos e racionais, gerando obrigações e formas de controle proporcionais aos benefícios pretendidos. Entendiam ainda que o acesso a recursos governamentais deveria dar-se a partir de bases concorrenciais, em estrita observância aos princípios da moralidade e da publicidade.

O texto criticava de modo cáustico as subvenções parlamentares, lembrando o episódio que ficou conhecido como “escândalo do orçamento”.

Em julho de 1997, o Conselho da Comunidade Solidária iniciou um processo de negociação sobre o marco legal do terceiro setor, envolvendo mais de 90 representantes do Governo Federal e das organizações civis sem fins lucrativos. O resultado desse trabalho foi um anteprojeto coordenado pela Casa Civil da Presidência da República e encaminhado em 24 de julho de 1998 ao Presidente da República, acompanhado de exposição de motivos na qual era enfatizada a importância do fortalecimento do terceiro setor, “...uma orientação estratégica nacional em virtude da sua capacidade de gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar recursos necessários ao desenvolvimento social do país;”. Ressaltava-se ainda a necessidade de definir a própria abrangência do conceito de terceiro setor que, segundo o texto, “inclui o amplo espectro das instituições filantrópicas dedicadas à prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e bem estar social. Compreende também as organizações voltadas para a defesa dos direitos de grupos específicos da população, como mulheres, negros e povos indígenas, ou de proteção ao meio ambiente, promoção do esporte, cultura e lazer. Além disso, engloba experiências de trabalho voluntário, pelas quais cidadãos exprimem sua solidariedade através da doação de tempo, trabalho e talento para causas sociais. Mais recentemente temos observado o fenômeno crescente da filantropia empresarial, por meio da qual as empresas concretizam sua responsabilidade social e seu compromisso com melhorias nas comunidades”.

A exposição de motivos propugnava pela simplificação dos procedimentos de registro, pela desburocratização e pelo fim da apreciação discricionária da autoridade no que se refere ao ato de qualificação. Realçava que a legislação então vigente não previa dispositivos de fiscalização suficientes para exercer o controle da utilização de recursos públicos pelas entidades e assegurar sua aplicação segundo critérios de eficácia, eficiência e transparência.

Sobre os contratos e convênios, assim se pronunciou a exposição de motivos:

“Do ponto de vista da agilidade operacional para a formalização de parcerias, a Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária identificou que os contratos e convênios não são considerados adequados às especificidades das organizações privadas com fins públicos e não apresentam critérios objetivos de identificação, seleção, competição e contratação da melhor proposta”.

O documento sublinha a necessidade de se avaliarem as parcerias por seus resultados e ressalta que “as entidades ficam sujeitas às mesmas regras gerenciais do setor estatal, perdendo a flexibilidade na administração e no uso dos recursos”.

Com base no mencionado anteprojeto, o Executivo encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.690/98, que, aperfeiçoado mediante substitutivo de origem parlamentar, deu origem à Lei nº 9.790/99.

3.2. Quadro comparativo das principais diferenças entre a Lei nº 9.790/99 e a legislação anterior

O livro “OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: A Lei 9.790/99 como Alternativa para o Terceiro setor”, uma publicação conjunta do Conselho de Comunidade Solidária e do Ministério da Justiça traz um quadro comparativo das principais diferenças entre a Lei nº 9.790/99 e a legislação anterior, que reproduzimos a seguir.

Acesso à Qualificação	
Lei 9.790/99	Legislação anterior e vigente
Cria a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público/ OSCIP, concedida pelo Ministério da Justiça.	No nível federal, são fornecidas duas qualificações: Declaração de Utilidade Pública Federal, pelo Ministério da Justiça; e Certificado de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Declarações de Utilidade Pública similares são oferecidas no nível dos estados e municípios.
A Lei determina rapidez no ato de deferimento da solicitação porque a qualificação é ato	Tais qualificações dependem de vários

vinculado ao cumprimento das exigências da Lei, isto é, se a entidade entregou os documentos e cumpriu com as exigências, ela é qualificada automaticamente.	documentos, cuja obtenção é difícil, demorada e de custo elevado.
Se o pedido de qualificação como OSCIP for negado, a entidade, após fazer as alterações indicadas na justificativa de indeferimento, feita pelo Ministério da Justiça, pode reapresentar o pedido imediatamente.	Se o pedido para essas qualificações for negado, a entidade não pode proceder à reapresentação imediata, devendo esperar um período definido legalmente.

Reconhecimento legal das organizações	
Lei 9.790/99	Legislação anterior e vigente
Reconhece as organizações da sociedade civil que não estavam reguladas por nenhuma das Leis e qualificações até então existentes, abarcando suas novas formas de atuação social (artigo 3º) – como por exemplo a defesa de direitos, a proteção do meio ambiente e modelos alternativos de crédito.	Reconhece apenas as organizações que atuam nas áreas de assistência social, saúde e educação, para a concessão do Certificado de Fins Filantrópicos; e associações que sirvam desinteressadamente à coletividade, para a Declaração de Utilidade Pública Federal.
Define quais as organizações que não podem se qualificar como OSCIP (artigo 2º), a exemplo de planos de saúde, fundos de pensão e escolas e hospitais privados não gratuitos.	Trata de forma idêntica as entidades que prestam serviços não exclusivamente gratuitos e aquelas destinadas exclusivamente a fins públicos.
Permite que os dirigentes das OSCIPs sejam remunerados, mas não torna essa medida obrigatória.	Proíbe a remuneração dos dirigentes das entidades.

Lembrete

Com relação às entidades de microcrédito, de acordo com a Medida Provisória 1.965/2000, apenas aquelas qualificadas como OSCIP, além das instituições com autorização de funcionamento fornecida pelo Banco Central do Brasil e as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, não estão sujeitas às estipulações usurárias (limite de taxa de juros a 12 por cento ao ano). As demais entidades que atuam na concessão de microcrédito permanecem sujeitas à chamada "Lei da Usura".

Acesso a recursos públicos para realização de projetos	
Lei 9.790/99	Legislação anterior e vigente
A OSCIP tem acesso a recursos públicos para a realização de projetos por meio da celebração do Termo de Parceria, nova figura jurídica, cujos requisitos e procedimentos são simples.	O acesso a recursos públicos para a realização de projetos é feito por meio da celebração de convênios, requerendo para isso uma série de documentos, além do registro no Conselho de Assistência Social.
A regulamentação para a realização do Termo de Parceria é fornecida pela própria Lei e Decreto 3.100/99.	A realização de convênios é regulamentada pelas Instruções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (IN/STN n.º 1, de 1997, e n.º 3, de 1993). Há exigências similares nos estados e municípios.
A forma de aplicação dos recursos é mais flexível em comparação aos convênios. Por exemplo, são legítimas as despesas realizadas entre a data de término do Termo de Parceria e a data de sua renovação, o que pode ser feito por Registro por Simples Apostila ou Termo Aditivo. Também são considerados legítimos os adiantamentos feitos pela OSCIP à conta bancária do Termo de Parceria em casos de atrasos nos repasses de recursos.	Há rigidez na forma do gasto.

A Lei incentiva a escolha de parceiros por meio de concurso de projetos.	Não é previsto.
--	-----------------

Avaliação e responsabilização pelo uso dos recursos públicos	
Lei 9.790/99	Legislação anterior e vigente
A ênfase do controle se concentra no alcance de resultados.	O controle se concentra, prioritariamente, na forma de aplicação dos recursos.
São imputadas punições severas para o uso indevido de recursos: além das punições aplicáveis no caso dos convênios, prevê-se também a indisponibilidade e o seqüestro dos bens dos responsáveis.	Os mecanismos de responsabilização pelo uso indevido dos recursos são basicamente devolução e multa.
Uma Comissão de Avaliação – composta por representantes do órgão estatal parceiro, do Conselho de Política Pública e da OSCIP – avalia o Termo de Parceria e verifica o desempenho global do projeto em relação aos benefícios obtidos para a população-alvo.	Não é prevista uma Comissão para avaliar resultados alcançados.
Acima de R\$ 600 mil, a OSCIP deve contratar auditoria independente para avaliar o Termo de Parceria, cujo custo pode ser incluído no valor do próprio Termo de Parceria.	Não está prevista a realização de auditoria independente.
<p>Lembrete</p> <p>Criados por Lei, os Conselhos de Políticas Públicas são compostos por representantes da sociedade civil e dos Governos, para deliberar e realizar o controle sobre determinadas políticas públicas (saúde, criança e adolescente, meio ambiente, assistência social, educação, desenvolvimento agrário etc).</p>	

Controle social e transparência	
Lei 9.790/99	Legislação anterior e vigente
É vedada a participação de OSCIPs em campanhas de interesse político-partidário ou Eleitoral, independentemente da origem dos recursos (públicos ou próprios).	Essa proibição se refere apenas ao uso dos recursos públicos para campanhas de interesse político-partidário ou Eleitoral.
Os Conselhos de Políticas Públicas são consultados antes da celebração dos Termos de Parceria e participam da Comissão de Avaliação dos resultados.	Não está prevista essa atuação.
Qualquer cidadão pode requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação de uma entidade como OSCIP, desde que amparado por evidências de erro ou fraude.	Não é previsto.
Exige a adoção de práticas gerenciais que coíbam o favorecimento pessoal em processos decisórios.	Não é previsto.
A OSCIP deve criar um Conselho Fiscal, como primeira instância de controle interno.	Não é previsto.
A OSCIP deve dar publicidade ao seu relatório de atividades e às suas demonstrações financeiras.	Não é previsto.
É livre o acesso às informações referentes às OSCIPs junto ao Ministério da Justiça.	Não é previsto.

Prestação de contas de recursos estatais repassados	
Lei 9.790/99	Legislação anterior e vigente
A prestação de contas do Termo de Parceria é mais simples do que a dos convênios, devendo	É obrigatória a obediência à IN/STN n° 1/97 ou à IN/STN n° 3/93, que exigem a apresentação de

<p>ser feita diretamente ao órgão parceiro, por meio de: relatório da execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparação entre as metas e os respectivos resultados; demonstrativo da receita e da despesa realizadas; extrato da execução física e financeira publicado.</p>	<p>vários documentos e relatórios físico-financeiros.</p>
--	---

3.3. Tópicos da Lei nº 9.790/99 que merecem especial atenção

3.3.1. Quem pode qualificar-se como OSCIP: aquisição e perda da qualificação

O art. 1º da Lei exige três requisitos para que uma entidade se qualifique como OSCIP:

- a) ser pessoa jurídica de direito privado, o que exclui entes estatais;
- b) não ter fins lucrativos, o que exclui as organizações regidas pelo mercado;
- c) atenderem seus objetivos sociais e normas estatutárias aos requisitos instituídos pela Lei.

O § 1º do art. 1º define a expressão “sem fins lucrativos”.

O art. 2º apresenta uma relação de entidades que não podem ser qualificadas como OSCIP. Entre elas, vale destacar as sociedades comerciais, os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional, as fundações públicas, as cooperativas e as **organizações sociais**.

O art. 3º exige que os objetivos sociais da entidade candidata a qualificação contemple pelo menos uma das finalidades que arrola em seus incisos.

A legislação anterior só reconhecia as organizações que atuam nas áreas de saúde, educação e assistência social. A Lei das OSCIPs amplia esse rol consideravelmente.

O art. 4º exige que os estatutos da entidade disponham expressamente sobre as questões arroladas em seus sete incisos. Merece destaque a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Essa exigência aproxima as OSCIPs, que são entidades de direito privado, dos entes da administração pública, encarnando o conteúdo do conceito de “publicização” tal como é entendido pelos teóricos da Reforma do Estado.

Os arts. 5º e 6º dispõem sobre os procedimentos para qualificação. Merecem atenção especial os termos do § 3º do art. 6º, segundo os quais a concessão da qualificação não fica ao arbítrio da autoridade, mas só poderá ser negada nas três hipóteses que menciona.

Os arts. 7º e 8º, ao regularem a perda da qualificação, instituem um instrumento eficaz, pelo qual o cidadão poderá fiscalizar e coibir eventuais abusos por parte das instituições.

3.3.2. O termo de parceria

Os arts. de 9º a 15 da Lei nº 9.790/99 são dedicados ao termo de parceria. O art. 9º o define como “instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei”.

Uma tentativa de definir a natureza jurídica do termo de parceria deverá levar em conta os seguintes elementos:

- a) os **signatários**: o Poder Público e as OSCIPs;
- b) o **vínculo**: vínculo de **cooperação**;
- c) a **finalidade**: o fomento - por parte do Poder Público - e a execução - por parte da OSCIP - de atividades de interesse público.

Segundo o Conselheiro e Membro do Comitê Executivo da Comunidade Solidária Augusto Franco, no prefácio que elaborou para o livro “OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: A Lei 9.790/99 como Alternativa para o Terceiro setor”, o termo de parceria é **um novo instituto jurídico** “pelo qual o Estado pode se associar a organizações da Sociedade Civil que tenham finalidade pública, para a consecução de ações de interesse público, **sem as inadequações dos contratos regidos pela Lei 8.666/93** (que supõem a concorrência e, portanto, pressupõem uma racionalidade competitiva na busca de fins privados, válida para o Mercado mas não para aquelas organizações da Sociedade Civil que buscam fins públicos) e as **inconveniências dos convênios, regidos pela Instrução Normativa nº 1, de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional** (um instrumento deslizado do seu sentido original, que era o de celebrar relações entre instâncias estatais - mas que se transformou num

pesadelo kafkiano quando aplicado para regular relações entre instâncias estatais e não estatais”. (Grifos nossos.)

No termo de parceria, não se verifica a existência de interesses opostos e contraditórios como ocorre no **contrato**, mas de um vínculo especial de **cooperação**. Esse fato o aproxima do **convênio**. Maria Sylvia Zanella di Pietro define convênio como “forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas **ou privadas** para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”. O convênio rege-se, **no que couber**, pela Lei nº 8.666/93. A intenção do legislador, ao criar o termo de parceria na Lei das OSCIPs foi dar “agilidade operacional para a formalização de parcerias” (exposição de motivos do anteprojeto). Por isso, “Do ponto de vista da agilidade operacional para formalização de parceria, a Interlocação Política do Conselho da Comunidade Solidária identificou que os **contratos** e **convênios** não são considerados adequados às especificações das organizações privadas com fins públicos e não apresentam critérios objetivos de identificação, seleção, competição e contratação da melhor proposta.” (exposição de motivos do anteprojeto - grifos nossos).

Percebe-se, portanto, que o termo de parceria foi pensado como **um novo instituto jurídico**. Embora se assemelhe ao convênio, almejou-se subtraí-lo das exigências da Lei nº 8.666/93. Há, portanto, entre os formuladores do novo marco para o terceiro setor, a convicção de que a Lei das Licitações não oferece critérios objetivos para a competição e a seleção da melhor proposta.

Os arts. de 11 a 15 estabelecem os mecanismos de fiscalização e controle da execução do termo de parceria. Neles, merecem atenção especial os seguintes pontos:

- a) ênfase dada à avaliação dos **resultados** (§ 1º do art. 11);
- b) regulamento próprio com os procedimentos que a organização parceira adotará para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público (art. 14).

Tais procedimentos não serão, portanto, obrigatoriamente, aqueles previstos na Lei das Licitações.

3.3.3 - A opção prevista nas Disposições Finais e Transitórias

No art. 18, a Lei nº 9.790/99 prevê que a qualificação de uma entidade como OSCIP pode conviver com as qualificações previstas em outros diplomas legais, por um

prazo de até dois anos contados a partir de 23 de março de 1999, ou seja, da data de vigência da Lei.

O § 1º do mencionado dispositivo prevê, findo o prazo assinalado no “caput”, a opção pela qualificação como OSCIP pelas entidades interessadas em mantê-la.

O § 2º do art. 18 determina a perda da qualificação como OSCIP pelas entidades que não fizerem a opção.

A opção pela qualificação como OSCIP implicando a renúncia às demais significa a perda de diversos benefícios fiscais fundados nessas qualificações. Essa talvez seja uma das principais razões da tímida acolhida da Lei nº 9.790/99, considerada, na época de sua promulgação, como o marco legal do terceiro setor no Brasil.

Essa acolhida pode ser ilustrada pela tabela a seguir:

Número de Pedidos de Qualificação para a OSCIP até 03/12/2002					
0	1999	2000	2001	2002	Total
Deferidos	8	83	252	471	814
Indeferidos	123	231	110	68	532
Total	131	314	362	539	1346

Fonte: Ministério da Justiça

Em Minas Gerais, não chega a 70 o número de entidades qualificadas.

Por isso, as organizações do terceiro setor acolheram bem a Medida Provisória nº 2.123-29, adotada no dia 26 de fevereiro de 2001, que estendeu o prazo para a opção por mais três anos. Agora, mesmo aquelas entidades que já se converteram aos regime das OSCIPs poderão conviver com suas antigas qualificações até 2004.

Enquanto isso, as organizações esperam um debate mais amplo entre o Governo e a sociedade civil que resulte, talvez, na reforma da Lei nº 9.790/99.

BIBLIOGRAFIA:

FALCONER, Andres Pablo. A Promessa do Terceiro Setor. Centro de Estudos em Administração do Terceiro setor, Universidade de São Paulo.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12ª Ed. Atlas, São Paulo, 2000.

FERRAREZI, Elisabete. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP : a Lei 9.790 como alternativa para o terceiro setor. Brasília, Comunidade Solidária, 2000.

Junho/2003

©Todos os direitos reservados. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.